



Gabinete do(a) Vereador(a) Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)

PROJETO DE EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 5/2021

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte subemenda modificativa ao art. 12 e seguintes do projeto de emenda n. 5/2021 (“Das Medidas Disciplinares”), referente ao Projeto de Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar.

SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº ____/2022

AO PROJETO DE EMENDA SUBSTITUTIVA GERAL N. 05/2021

AO PROJETO QUE INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

O Vereador Professor Antônio Cesar, com assento nesta Casa de Leis, vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. O Art. 12 do Projeto de Emenda Substitutiva Geral n. 05/2021, referente ao Projeto de Resolução que institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar, passa a ter a seguinte redação:

“CAPÍTULO VI

DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

“Art. 9º. São as seguintes penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com a ética ou o decoro parlamentar:

I - para as infrações consideradas leves:

a) censura verbal;





b) censura escrita, com leitura da decisão que aplicou a penalidade e notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido;

II - suspensão temporária do exercício do mandato, sem remuneração pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, para as infrações consideradas graves;

III - Perda do mandato para as infrações que forem atos incompatíveis com o decoro parlamentar, consideradas gravíssimas.

§1º Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal e os antecedentes do infrator.

(...)

Art. 10. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal, por provocação do ofendido ou por ato de ofício, na sessão que ocorrer a infração, ao parlamentar que incidir na conduta prevista no inciso I, alínea b do art. 14.

§1º. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário, até a sessão ordinária subsequente à aplicação da censura.

§2º Dando provimento ao recurso, a censura verbal deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, devendo os fatos serem registrados em ata, havendo também o dever de retratação pública do Presidente da Câmara Municipal de Linhares, na primeira sessão plenária subsequente ao julgamento do recurso.

Art.11. A censura escrita será aplicada pela Mesa Diretora, por provocação do ofendido ou por solicitação do Presidente da Câmara Municipal, após processo sumário, ouvido o implicado, ao parlamentar que incidir nas condutas previstas no inciso I do art. 14, exceto alínea b, quando se aplica a censura verbal.

§ Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador apresentar recurso endereçado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, mediante petição escrita e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

§2º Recebido o recurso, a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, elaborará parecer escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento do recurso.

§3º Opinando a Comissão quanto a procedência do recurso, deverá ser o parecer encaminhado ao Plenário para Julgamento, exigindo quorum de maioria absoluta para a confirmação da procedência.

§4º Dando provimento ao recurso, a censura escrita deverá ser retirada dos anais da Câmara Municipal e demais registros oficiais, devendo os fatos serem registrados em ata.

Art. 12. A aplicação da penalidade de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo trinta dias, é de competência do Plenário da Câmara Municipal, que deliberará por maioria absoluta, em votação nominal, por provocação do ofendido, da Mesa Diretora ou de partido político representado na Câmara Municipal, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar,





na forma do capítulo X, Seção II deste código.

Art.13. A aplicação da penalidade de cassação do mandato de Vereador obedecerá ao disposto no Decreto-Lei nº 201/67, no que não contrariar a Constituição Federal, a Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município.

§1º Nos casos dos incisos I, II e VI, do art. 15, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto nominal e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou partido político com representação na Casa, assegurada ampla defesa.

§2º Nos casos previstos nos incisos III a V do art. 15, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de quaisquer de seus membros ou de partido político, com representação na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.”

Professor Antônio Cesar Machado

Vereador - PV





JUSTIFICATIVA

Nesta Emenda há uma alteração na estrutura, organização e sistemática do Código de Ética, facilitando a leitura, estabelecendo padrão que vemos em diversas legislações, apresentando primeiro as punições existentes para que somente a partir delas, as infrações previstas.

Igualmente, foram feitas alterações no texto, sem contudo, alterar o sentido jurídico pretendido, apenas deixando a leitura mais clara e mais simples, principalmente para os Municípios.

No início do artigo, o inciso I é transformado, para abranger as opções de censura verbal e censura escrita, e especificado que essas se tratam de medidas aplicáveis quando a infração for considerada "leve".

Logo após, as medidas de suspensão temporária do mandato e perda do mandato (que já estavam na proposta original), recebem a especificação de aplicáveis quando a infração for "grave" ou "gravíssima", respectivamente.

No texto-base, as medidas de censura verbal e censura escrita estão descritas no art. 11, I, sem especificar em quais caso se aplicam cada uma delas, mas, cada uma das condutas possuem diferentes níveis de gravidade, e a falta de especificação tornaria subjetiva a aplicação da sanção. Assim, inicialmente, na proposta de emenda, são condutas passíveis de aplicação de censura escrita todas àquelas descritas no art. 11, I, exceto a alínea *b*. Nesta última propõe-se sua classificação para recebimento de censura verbal, com procedimento mais simplificado de aplicação.

Dessa forma, o procedimento de aplicação da censura verbal é alterado: contra a medida de censura verbal, é proposto o cabimento de recurso diante do Plenário, que deverá ser apresentado até a sessão ordinária subsequente à aplicação da censura. Considera-se que a censura verbal é uma medida mais simples, e que pode, portanto, ter um procedimento de aplicação e apresentação de defesa também mais simplificado.

Quanto à censura escrita, o procedimento é o mesmo previsto no projeto original, com exceção dos prazos: substitui o prazo de 48 (quarenta e oito) horas por 05 (cinco) dias, para que haja um prazo razoável tanto para a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, quanto para o próprio vereador, para a produção dos relatórios, pareceres e documentos de defesa, de forma que todo o procedimento seja baseado em fundamentação jurídica e política sólida, tornando o processo robusto, inclusive para os cidadãos.

No art. 12, para o procedimento de suspensão temporária do mandato, é proposto a mudança de quórum de maioria simples para maioria absoluta.

No art. 13, §1º, para o procedimento de perda do mandato, é proposto a mudança de quórum de maioria qualificada para maioria absoluta, em consonância ao disposto na Constituição Federal (art. 55, §2). Cumpre destacar que o Decreto-Lei 201/1967 foi elaborado num regime de exceção, estando sua convivência com a Constituição Federal prejudicada, sendo portanto, aplicáveis apenas as regras que não forem incompatíveis com a Carta Magna. Outrossim, essa mesma carta constitucional privilegia a autonomia dos municípios, de forma que a Lei Orgânica também deve possuir primazia na hierarquia de aplicação das normas para perda de mandato.

Nesse sentido, é fundamental que um Código de Ética e Decoro parlamentar siga as linhas mestras da Constituição da República, e se aplique o Decreto-Lei 201/1967 naquilo que não lhe for incompatível. O próprio Decreto-Lei, em seu art. 7º, §1º diz: "O processo de cassação de





mandato de Vereador é, **no que couber**, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei". O art. 29, IX da Constituição, por sua vez, dispõe que, nas leis orgânicas, as proibições e incompatibilidades no exercício da vereança devem ser, no que couber, similares ao disposto na Carta para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo estado para os membros da Assembleia Legislativa.

Não se pode olvidar, no entanto, do entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a aplicabilidade do Decreto-Lei, consubstanciada na Súmula Vinculante 46, derivada da Súmula 772.

A Constituição Federal de 1988 e a Constituição do Estado do Espírito Santo dispõem sobre o quórum de "maioria absoluta" para a decidir sobre a perda de mandato prevista no art. 9º, I, II e VI (texto-base original).

Portanto, há, por lógica, uma necessária prevalência hierárquica dos termos da Constituição para o procedimento de perda de mandato parlamentar, devendo as regras do Decreto-Lei 201-67 serem aplicadas em consonância à vontade política do constituinte original, principalmente considerando o regime de exceção a qual o decreto foi editado, sem deixar de observar ainda as regras da Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Plenário "Joaquim Calmon", 21 de fevereiro de 2022.

Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)
Vereador(a) - PV



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200350032003800380038003A005000

Assinado eletronicamente por **Professor Antônio Cesar (Câmara Sem Papel)** em **21/02/2022 10:04**
Checksum: **AE8A0C2D2EC7DFBA196B00A386B73391F7A6EF2EAFDC2363610CF7E62C724E0E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3200350032003800380038003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

